

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1173, DE 2023**

Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.

### **EMENDA ADITIVA**

Art. 1º Dê-se à ementa da Medida Provisória nº 1.173, de 2023, a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, quanto ao prazo previsto no art. 1º-A, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador e acrescenta o art. 1º B, para permitir que as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido sejam incluídas como beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador".

Art. 2º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar acrescida do art. 1º - B

"Art 1º-B – "Art. 1º-B As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido poderão deduzir do imposto de renda devido as despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento, que deverá ser editado pelo Poder Executivo em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único - A dedução a que se refere o caput não poderá exceder a 5% do imposto devido em cada exercício."



## JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é uma iniciativa bastante eficaz do Estado Brasileiro que busca garantir a saúde e bem-estar do trabalhador mediante incentivos fiscais ao empregador.

O PAT é uma iniciativa que reúne órgãos governamentais e empresas, com o objetivo de oferecer nutrição de qualidade aos colaboradores durante o exercício do trabalho. É uma maneira eficaz de melhorar a qualidade de vida da equipe, ao mesmo tempo em que reduz o risco de problemas relacionados à má alimentação.

De acordo com a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, as empresas tributadas pelo Lucro Real, que aderem ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), podem deduzir do Imposto de Renda (IR) devido o valor correspondente a até 5% do total da folha de pagamento, destinado à alimentação dos seus funcionários, observadas as alterações promovidas pela Lei 9.532/1997.

A adesão ao Programa é uma forma interessante de reduzir a carga tributária das empresas e, ao mesmo tempo, oferecer uma alimentação saudável e de qualidade aos funcionários.

No entanto, a redação atual da referida Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, restringe o aproveitamento desse benefício apenas às empresas tributadas pelo lucro real, retirando de sua abrangência as empresas tributadas pelo Lucro Presumido.

O Lucro Presumido é um regime tributário simplificado para empresas com receita bruta anual de até R\$ 78 milhões. Nesse regime, a empresa paga impostos com base em uma estimativa do lucro presumido, que é calculado pela aplicação de uma margem de lucro sobre a receita bruta.



Quando adere ao PAT, o empregador optante pela tributação com base no lucro presumido tem direito à isenção dos encargos sociais sobre os valores líquidos dos benefícios concedidos aos trabalhadores, mas não faz jus à dedução dos valores do Programa no imposto sobre a renda, restrita ao optante pela tributação com base no lucro real.

De acordo o Sebrae, a participação das médias e grandes na geração de empregos é de 22% com 513 mil contratações

Portanto, não há razão para que o PAT não seja estendido aos trabalhadores do segmento das empresas de médio porte tributadas pelo lucro presumido, o que poderia ampliar muito o alcance do programa trazendo as vantagens que, comprovadamente, foram internalizadas pelas grandes empresas ao longo da história e aos pequenos negócios, aumentando a sua produtividade em benefício de toda a economia. Ademais, ainda que no curto prazo possa haver uma redução limitada de receitas advindas das deduções concedidas, no médio e longo prazo, o aumento da produtividade dessas empresas se reverterá em maior produção e maior arrecadação futura.

Assim, propomos a extensão dos benefícios do PAT para as empresas tributadas pela sistemática do lucro presumido. Para os trabalhadores, a proposição trará mais saúde e bem-estar. Para as empresas, trará ganho em segurança e produtividade.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2023.

Deputado **GUILHERME UCHOA**  
PSB-PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Uchoa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230970575300>



\* C D 2 3 0 9 7 0 5 7 5 3 0 0 \*